DIARIO OFICIAL do Estado de São Paulo (E. U. de Brastl)

cebidos pelos inativos civis e militares, aposentados, afastados, em disponibilidade e reformados do Estado, ficam elevados de conformidade com a tabela abaixo:

Proventos mensais atualmente percebidos, inclusive diferença de vencimentos, quarta parte, gratificação de magistério, tempo integral, quota, percentagem, abono	Aumento base anual
1 — até 1.199,90	4.800,00
2 — de 1.200,00 a 1.799,90	6.000,00 7.200,00
4 — de 2.200,00 a 2.599,90	9.600,00
6 - de 3.000,00 em diante	14.400,00

Artigo 2.0 - Todos os beneficiados por êste decreto-

Artigo 2.0 — Todos os beneficiados por êste decretolei, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei
n. 15.239, de 29 de novembro de 1945.
Artigo 3.0 — Não fazem jús ao aumento concedido os
aposentados e os em disponibilidade que passaram a inalividade posteriormente à reestruturação de seus respectivos cargos e os que forem reformados após as publicações
dos decretos leis ús. 15.850, de 19 de junho de 1946, 15.860,
de 24 de junho de 1946 e 16.024, de 3 de setembro de 1946.

Parágrafo único — A reestruturação mencionada no
corpo do artigo é a que se fez pelos decretos leis que passaram a vigorar de junho de 1946 em diante.

Artigo 4.0 — Os benefícios dêste decreto-lei ficam

saram a vigorar de junho de 1946 em diante.

Artigo 4.0 — Os beneficios dêste decreto-lei ficam extensivos aos pensionistas do Estado cuja pensão tenha sido concedida por decreto.

Artigo 5.0 — Os beneficiados por êste decreto-lei não poderão perceber proventos superio res ao padrão ou classe a que correspondam os vencimentos atualmente atribui, dos ao cargo ou posto em que se tenha verificado a aposentadoria, disponibilidade ou reforma, ou ao seu equivalente quando se tretar de cargo ou posto já extinto. iente quando se tratar de cargo ou posto já extinto. Artigo 6.0 — A despesa com a execução dêste decreto-

lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vi-

Atigo 7.0 — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.0 de janeiro de 1947, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1947. JOSE' CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Percira. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Govêrno, aos 28 de fevereiro de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispôe sobre fixação de vencimentos na Prefeitu.

ra da Estância de Guaruja.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO
PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.0,
n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.0 - Os vencimentos anuais dos cargos do Artigo 1:0 — Os vencimentos anuais dos cargos do quadro de funcionários da Prefeitura da Estância do Guarujá, com exceção dos do cargo referido no art. 2.0 que vigorarão a contar da publicação deste decreto-lei, ficam fixados, a partir de 1:0 de janeiro de 1927, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 2.0 — Fica criado o cargo de Fngenheiro dos Serviços Públicos da Estância de Guarujá, com os vencimentos anuais de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeros)

zeiros), Parágrafo único —O cargo de que trata este artigo é considerado isolado, de provimento efetivo, independente

de concurso. Artigo 3.0 — As despesas cum a execução do presente decreto lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, abrindo-se oportunamente, mediante novo decreto. lei, o crédito especial destinado a atender à de que trata

o artigo anterior.

Artigo 4.0 — Este decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1947. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Percira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, 208 28 de fevereiro de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947 Vencimentos

Cargos	anuais
	Cr\$
Fingenheiro dos Serviços Públicos	48.000,00
Contador	
Secretario	32.400,00
Chefe dos Serviços Externos	32.400,00
Tesoureiro	
Auxiliar de Tesoureiro	
Lancador	28.800,00
Encarregado Geral dos Serviços de Transpo	or_
te e Eletricidade	26.400,00
Auxiliar dos Serviços de Transporte e Eletr	i-
cidad	24.000,00
1.0 — Escriturário	24.000,00
2.0 — Escriturário	20.400,00
J.o - Escriturário	16.800,00
Almoxarife	. 21.600,00
Fiscal de Obras	. 21.600,00
Apontador	19.200,00
Fiscal	19.200,00
Fiscal do Ferry_Boat	21.600,00
	10.800,00

DECRETO_LEI N. 16.982, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sôbre cooperação financeira da Estância de Santa Barbara do Rio Fardo com entidades assistênsiais ou culturais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artiggo 6.0, n. II, do decreto lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I

Das formas de subvenção

Artigo 1.0 — A recentura Sanitária de Santa Bar para do Rio Pardo, prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos normais, quer de subvenção extendidades traordinária, para ocorrer a serviços de natureza espe-tial ou temporária, também executados pelas mesmas

entidades. § 1.0 — Consideram-se instituições assistenciais a quelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

a) assistência sanitária:

amparo à maternidade; proteção à saúde da criança; assistência a quaisquer especies de doentes;

e) assistência aos necessitados e desvalidos;
f) assistência à velhice e à invalidez;
g) amparo v infância e a juventude em estado
de abandono moral;

h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior;
i) educação e reeducação de adultos;
j) educação dos anormais;
l) assistência aos escolares;
m) amparo a tada sorte de trobolhadoras inte

m) amparo a tôda sorte de trabalhadores, inte.

lectuais e manuais; n) prestação de outras modalidades de serviço

§ 2.0 — Consideram se instituições culturais aquelas que se propõem à realização de quaisquer atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura, tais como

a) produção filosófica, científica e literária;

cultivo das artes; conservação do patrimônio cultural; intercâmbio intelectual; difusão cultural;

d)

f) propaganda ou campanha em favor das cau-sas patrióticas ou humanitárias;

g) educação física; h) educação cívica;

i) recreação. Art. 2:o — Não se compreendem para os efeitos deste decreto-lei, as subvenções que a Prefeitura da Estância conceder a entidades de caráter privado, mediante contrato para exercerem determinados serviços de compe-

tência originária municipal ou a obras e campanhas dire. tamente executadas pelo Governo do Estado.

CAPITULO II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções Art. 3.0 — Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária devem ser dirigidos ao Prefeito Sanitário, dentro do primeiro trimestre de

§ 1.0 — Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruido com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

a) prova de que tem personalidade jurídica;

b) funcionamento regular durante pelo menos um aro: c) cestinar-se a alguma das finalidades constantes do

aro 1 o, parágrafos 1 o e 2.0; b) corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais.

e) património ou renda regulares, atentas as condições do meio;

f) não receber outro qualquer auxílio da Prefeitura da Estância excetuando caso de subvenção extraordinária, prevista no art. 1.0;

g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e ampliação dos seus serviços;

h) registro previo nos órgãos competentes estaduais,

quando assim o exigir » legislação em vigor; i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura da Estância do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome da Diretoria em exercício;

j) sendo subvenção extraordinária, provar as circuns.

tâncias de natureza especial ou temporária que a justificam. § 2.0 — O requisito constante da alínea "a" deverá

ser provado por certidão do registro público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, umá vez que delas não façam parte.

Art. 4.0 — Tratando-se de estabelecimento de ensino,

será exigido mais o seguinte:

a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos de matricula e frequência média de 20 (vinte) alunos;

b) possuir o corpo docente idôneo, a juizo do Prefeito

Sanitário; c) lecionar a 6 (seis) alunos gratuitos pelo menos, in-

dicados pelo Prefeito Sanitário, dentre os filhos de familia numerosa e sem recursos, que o requererem, sendo isento de selos e emolumentos esse requerimento dos pais ou rsponsáveis;
d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo

Prefeito Sanitário ou funcionário por êste designado, ob. tendo parecer favorável, por escrito, ressalvada a hipótese de falta de fiscalização sem culpa da instituição;

e) ministrar, no mínimo, o ensino da lingua materna cálculo, história do Brasil, educação moral e civica, salvo tratando se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado;

f) ser instalado em predio que reuna um mínimo de corforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito Sanitário;

g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de fé

Parágrafo único — Sómente para percepção da subvenção municipal, pe a primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das alíneas "a" e "b".

Artigo 5.0 — As instituições que já houverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob pena de não ser concedi. da a subvenção:

a) apresentar relatório circunstanciado de suas ati. vidades no ano anterior, inclusivo balanço de suas con.

b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, prin-cipalmente os de estatística;

e) haver admitido a inspeção e fiscalização da Pre-feitura da Estância sem prejuizo de sua autonomia;

d) se for instituição de ensino, ter enviado, mensal. mente, com o visto do Prefeito Sanitário, ao Departamen. to de Educação do Estado, o mapa ou resumo da matrícula e frequência dos alunos, segundo os modelos por êste adotados e, anualmente, um mapa dos alunos aproveita. dos nas promoções e exames finais e um resumo das prin. cipais ocorrências da escola durante o ano, bem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido De. partamento, na matéria de sua atribuição.

Artigo 6.o — As pequenas escolas que não estiverem

ligadas à instituição com persona idade jurídica, poderão ter uma subvenção anual fixa de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do art 3.0 letras "b" "d", "f" e "h" e os do art. 4.0 sendo que, do registo prévio, na Secretaria da Prefeitura da Estân.

cia deverão constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sôbre o estado e naturalidade do responsáveis (Diretor, ou Regente) e do professores, número de alunos, inclusive os gratuítos lo. tação de matrícula, tempo letivo, horario de aulas e regi-

mento interno. Artigo 7.0 -- Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será êste obrigatoriamente ouvido sô-

bre os pedidos de subvenção. Artigo 8.o — Cumprida a formalidade do art. 7.o, e verificado não haver mais diligências a decerminar, o Prefeito Sanitário dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum" atentas as possibilidades da Prefeitura da Estância e as finalida. des da instituição beneficiada. Artigo 9.0 — Aprovada a concessão das subvenções o

Prefeito Sanitário elaborará um projeto de decreto lei relativo as subvenções a serem concedidas no exercicio se guinte, encaminhando o dentro do segundo trimestre de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária apro-

vação. Artigo 10 — Do orçamento anual da despesa da Pre. feitura da Estância constarão verbas globais por serviço,

destinadas às subvenções.

Pacagrato unico — Nas tabelas explicativas da despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes supdivisões:

a) subvenções ordinárias;b) subvenções extraordinárias;

c) subvenções tixas a pequenas escolas. Artigo 11 — Na hipotese de não ter sido ainda pro. muigado o decreto lei competente aprovando a concessão das subvençoes, o projeto orçamentario da Prefeitura da Estância, será submetido a aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação das verbas de conformidade com o projeto de subvenções submétido ao connecimento dêste órgão.

Artigo 12 — Havera na Prefeitura da Estância um re. gisto de tôdas as instituições subvencionadas na formadêste decreto-lei, do qual constem dados relativos às suas atividades e histórico de suas relações com o Governo Mu.

nicipai. Artigo 13 — Este decreto lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrá.

rio. Palacio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Govêr. no aos 23 de fevereiro de 1947.

· Cassiano Ricardo Diretor Geral:

DECRETO N. 16.983, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

"Dispõe sôbre lotação e relotação de cargos do Quadro do Ensino",

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere e de acordo com o artigo 5.0 do decreto-lai n. 15.235, de 28 ae novembro de 1945, Decreta:

Artigo 1.0 - Fica lotado no Ginásio Estadual de Santa Rata do Passa Quatro 1 (um) cargo vago de diretor — padrão "O" — QE — PP — I —, criado pelo decreto-lei n. 15.136, de 28 de novembro de 1945.

Artigo 2.0 — Ficam relotados no citado Ginásio Esta-cual de Santa Rita de Passa Quatro os seguintes cargos do Quadro do Ensino, atualmente lotados pelo decreto n. 16.269, de 8 de novembro de 1946, no Ginásio Esta-dual de Vila Mariana nesta Capital:

QE — 1 de Secretário — padrão "L"
QE-PP-III — 1 (um) de técnico de educação
QE-PP-II — 1 (um) de preparador — padrão "K"

— 14 (catorze) de professor secundário — nadrão "L", sendo: 1 (um) de Português

1 (um) de Latim 1 (um) de Francês

1 (um) de Inglês 1 (um) de Matemática

1 (um) de Ciências Naturais 1 (um) de Geografia Geral e Geografia do Brasil

1 (um) de História Geral e História do Brasil 1 (um) de Desenho

1 (um) de Canto Orfeônico 1 (um) de Trabalhos Manuais (Secção Masculina) 1 (um) de Trabalhos Manuais (Secção Feminina) e de Economia Doméstica (Sec-

ção Feminina) 1. (um) de Educação Física (Secção Mas-

culina) 1 (um) de Educação Física (Secção Feminina).

- Este decreto entrará em vigor na da-Artigo 3.c ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Plinio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Go

verno, aos 28 de fevereiro de 1947. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.984, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Arquivista e dá outras providências.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.0.
n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.
Decreta:

'Artigo 1.0 — A carreira de Arquivista da Tabela III. da Parte Permanente, do Quadro Geral, fica alterada de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 2.0 — Os atuais ocupantes da carreira de que trata o artigo anterior ficam enquadrados na carreira alterada por este decreto-lei como segue:

a) — os ocupantes da classe "L", passam para a lacas "N". a) — o classe "N';

b) — os da classe "K", pasam para a classe "L"; c) — os da classe "J", passam para a classe "K"; d) — os da classe "I", passam para a classe "J";